



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/lvl/vg

RECURSO DE REVISTA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença.

3. Diante disso, não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-555-36.2021.5.09.0024**, em que é Recorrente **METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.** e é Recorrido **JEMERSON DE JESUS VIEIRA MAIA**.



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

Trata-se de recurso de revista da reclamada admitido quanto ao tema relativo à "limitação da condenação – estimativa de valor".

Foram apresentadas **contrarrrazões**.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

1.1 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA – POSSIBILIDADE – INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A decisão regional está fundamentada nos seguintes termos, fls. 802-804:

A LIQUIDAÇÃO E OS LIMITES DO PEDIDO

A ré requer a reforma da "sentença para limitar eventual condenação o valor atribuído a cada um dos pedidos".

Assim decidiu o juízo de origem:

3. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

(...) Observar os limites dos pedidos da inicial (artigo 141 e 492, CPC), sendo que a estimativa de valores da petição inicial não limita a liquidação da sentença, por não se tratar de liquidação do pedido.

Analisa-se.

Dispõe o § 1º do art. 840 CLT que o pedido "*deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor*". Por isso, pessoalmente, entendo que se faz necessária a indicação do valor de cada pedido para balizar os limites da condenação. Ou seja, entendo que a condenação não poderá ultrapassar o valor de cada pedido posto na petição inicial, salvo na hipótese de pedido genérico (art. 324, § 1º, III, do CPC - *quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*), quando bastaria a estimativa razoável do seu valor.

A meu ver, há que se aplicar a norma vigente, a menos que venha a ser declarada a sua inconstitucionalidade.



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

É bem verdade que, dependendo da natureza da pretensão, faz-se necessária a indicação de valor estimado para os pedidos, com a devida fundamentação.

Em tais casos, por exceção, admite-se a indicação por estimativa, com fulcro no art. 324, § 1º, do CPC.

Porém, nada justifica que se indique valor "estimado" para todo e qualquer pedido, como pretexto para não se observar a norma.

Em resumo: a regra é que o pedido seja certo (expresso e claro quanto ao que se pretende) e determinado (definido no que se refere à quantidade e qualidade); a exceção é o pedido genérico.

Segundo os arts. 141 e 492 do CPC, que consubstanciam o princípio da congruência, "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Penso que há uma cultura de resistência ao novo, por questões de cunho econômico, pelo que se pode deduzir. No entanto, não é dado às partes e ao Judiciário Trabalhista desconsiderar os novos requisitos estabelecidos pela norma de natureza cogente. O parâmetro a ser observado é aquele previsto na lei, sob pena de insegurança jurídica. A metodologia legal tem por finalidade evitar subjetividades que gerem instabilidades no sistema.

Os novos paradigmas trazidos pela Lei nº 13.467/2017 permitem imprimir maior racionalidade e eficiência ao processo na busca de uma solução mais célere do conflito.

O processo de mudança nem sempre é fácil, por exigir novas técnicas e habilidades dos operadores do direito. É muito importante estar aberto à inovação, que tem como proposta a reformulação de modelos que melhor atendam a racionalidade e a dinâmica procedimental.

A resistência à lei desestabiliza a ordem jurídica e, conseqüentemente, afronta o Estado de Direito, cujo conceito não se compatibiliza com um Judiciário que invade a competência do Poder Legislativo, por questões ideológicas. É extremamente preocupante quando um dos poderes do Estado subverte a ordem jurídica constituída e chama para si competência que não detém. Sob a ética jurídica, não fica bem para o Judiciário Trabalhista, sob o manto interpretativo, reescrever o texto de lei com total desvirtuamento do seu comando, apenas porque com ele não concorda.

Reza o art. 2º da Constituição Federal: "*São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

O processo legislativo é atribuição do Poder Legislativo (CF, art. 59), eleito pelo povo para tal fim. Não é função do Poder Judiciário reescrever a norma, emprestando-lhe comando totalmente diverso. É dever do Judiciário respeitar a Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, não lhe é dado praticar o chamado ativismo judicial. Quando assim o faz, se enfraquece



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

e dá espaço a duras críticas, as quais comprometem a sua idoneidade e credibilidade.

Todavia, **prevaleceu entendimento em sentido diverso no julgamento proferido no IAC 0001088-38.2019.5.09.0000, na sessão do dia 28/06/2021, em que o Pleno deste Tribunal, por maioria, emprestou interpretação flexível à norma contida no § 1º do art. 840 da CLT (procedimento ordinário), no sentido de se permitir ao autor, por estimativa, atribuir valores razoáveis a cada um dos pedidos, aos quais a condenação não fica vinculada.**

Deixo de transcrever o enunciado do referido julgamento, em respeito ao já citado art. 2º da CF, por entender que, infelizmente, este Tribunal alterou o conteúdo da lei.

No entanto, é a decisão que se impõe, com efeito vinculante.

Entendeu a maioria dos integrantes deste Egrégio Tribunal, em síntese, que o valor indicado na petição inicial seria mera estimativa, correspondente a um cálculo aproximado do que o reclamante entende que lhe é devido, cuja definição se dará na fase de liquidação, segundo os critérios definidos no título, de modo que não deve limitar o valor da condenação. A meu ver, como decorrência lógica, a regra deverá valer para ambas as partes, ou seja, em tese, não só o crédito do reclamante, mas também, por evidente, os honorários relativos aos pedidos julgados improcedentes poderão ser apurados na fase de liquidação.

Prevaleceu, portanto, que o § 1º do art. 840 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, deve ser interpretado no sentido de não dificultar o acesso ao Judiciário, tendo em vista que o autor nem sempre reúne os elementos necessários para justificar a indicação de valores, ou ainda, não dispõe de meios técnicos para a elaboração de cálculos detalhados com valores líquidos e vinculantes quando da condenação. Além disso, a Lei nº 13.467/2017 não revogou a fase da liquidação do julgado a que se refere o art. 879 da CLT, donde se extrai que o § 1º do art. 840, também da CLT, se contenta com a indicação de valores aos pedidos por estimativa.

Ante o exposto, ressalvado o entendimento do relator, mantém-se. (destaques acrescidos)

A reclamada alega que “Pela literalidade do art. 840 da CLT, deve ser observada a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, que se consignam no valor atribuído à causa”. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 840, §1º, da CLT e 141 e 492 do CPC. Colaciona arestos.

O art. 840, §1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor.



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

Com efeito, dada a dificuldade da quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença.

Os valores indicados na inicial pela parte servem como parâmetro para cálculos das custas processuais, eventuais cálculos de honorários sucumbenciais e até mesmo para a fixação do rito processual, contudo, não é capaz de limitar a condenação em liquidação (art. 789 da CLT).

Registra-se ainda que a parte não tem condições de mensurar o *quantum* indenizatório indicando um valor líquido e preciso para cada pedido, que deve ser calculado pormenorizadamente em juízo, pois depende, por vezes, de cálculos complexos ou de prova pericial para a mensuração, ou mesmo de incidência de percentual de vantagens que devem ser calculadas e arbitradas pelo juízo.

O TST, ao editar a Instrução Normativa nº 41, a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu em seu art. 12, §2º, que o valor da causa indicado pelo autor dar-se-á apenas com efeito estimativo.

É o que se verifica, *in verbis*:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será **estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (g.n.)

Nesse sentido tem se posicionado esta Corte, em razão do supramencionado:

B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação em hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando, neste ramo



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

especializado, o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. **De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. "** (g.n.) Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-1001827-71.2020.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **1. Esta Corte Superior aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que assim prescreve em seu art. 12, § 2º, " Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ".** 2. Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, a indicação não importará em limitação do "quantum debeatur". Agravo a que se nega provimento. (Ag-RRAg-10985-49.2019.5.03.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi dado provimento ao recurso de revista da autora para reformar o acórdão regional e, assim, afastar a limitação dos valores apontados na petição inicial, devendo as verbas trabalhistas objeto de condenação ser quitadas pelas reclamadas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Agravo desprovido. (Ag-RR-1001523-95.2019.5.02.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA . O TRT indeferiu a delimitação da condenação aos valores conferidos às verbas constantes da petição inicial, por entender que a " exigência legal de indicação do valor dos pedidos na petição inicial não significa, necessariamente, a elaboração de uma liquidação detalhada, completa e exauriente, mas apenas que haja uma estimativa do valor das pretensões que envolvem obrigação pecuniária ". A decisão regional



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o valor da causa e os pedidos constituem um cálculo aproximado do que o autor pleiteia em juízo, de forma que é possível a apuração na liquidação de valores superiores aos indicados na petição inicial. Precedentes. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido. (...).(Ag-AIRR-301-64.2019.5.09.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/03/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Por se tratar de questão nova nesta Corte Superior, inaugurada com a alteração do artigo 840, § 1º, da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, é de se reconhecer a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E DA RESPECTIVA PLANILHA. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE REVISTA VIABILIZADO POR POTENCIAL OFENSA AO ART. 840, § 1º, DA CLT. 1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior é no sentido de que o art. 840, § 1º, da CLT não exige a apresentação de planilha de cálculo dos valores das pretensões formuladas, sendo suficiente a indicação do valor por estimativa. 2. Assim, a extinção do feito sem resolução de mérito viola potencialmente o art. 840, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE cálculos de liquidação. DESNECESSIDADE. inépcia DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior, por intermédio da Instrução Normativa 41/2018, regulamentou a aplicação das normas processuais alteradas ou inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, disciplinado no art. 12, § 2º, da referida instrução que, " para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 2. Assim, é suficiente a indicação do valor dos pedidos por estimativa, não sendo necessária a apresentação de planilha de cálculos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-494-08.2020.5.08.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O Tribunal Regional observou o entendimento desta 6ª Turma, no sentido de que, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, os valores atribuídos aos pedidos da



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

inicial configuram mera estimativa, não se limitando a condenação aos valores nela informados. Precedentes. Ilesos os dispositivos legais invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-20076-27.2020.5.04.0028, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 31/03/2023).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . (...) PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Demonstrado o desacerto da decisão agravada na análise da transcendência da causa, porquanto, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constata-se a transcendência jurídica. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no particular. (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a



PROCESSO Nº TST-RR-555-36.2021.5.09.0024

inicial foi ajuizada no ano 2020, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Esse foi o entendimento do Regional. Há precedentes. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. (...) (RRAg-10704-51.2020.5.03.0038, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2023).

Dessa forma, a decisão regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o valor da causa e os pedidos constituem um cálculo aproximado do que o autor pleiteia em juízo, de forma que é possível a apuração na liquidação de valores superiores aos indicados na petição inicial.

O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora